SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008584-15.2016.8.26.0152

Classe - Assunto

Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum - DIREITO CIVIL

INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A

Figueira de Almeida Controle Patrimonial Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** contra **FIGUEIRA DE ALMEIDA CONTROLE PATRIMONIAL LTDA.** Sustenta a autora que é credora de R\$ 18.449,20, representado pelo saldo devedor do contrato de serviços de assistência médica na segmentação assistencial ambulatorial, hospitalar com obstetrícia.

A requerida, devidamente citada, contesta a ação afirmando a existência de ação judicial, processo de número 0019635-98.2012, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, na qual teve como partes a autora e a Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda.,, cujo objeto de discussão foram cláusulas contratuais de reajuste do contrato de prestação de serviços de saúde, e que beneficia a requerida. Sustenta que a ação encontra-se na fase de recurso especial. Afirma que os valores cobrados já foram depositados em Juízo.

A autora, intimada a se manifestar sobre a contestação, manteve-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso é de julgamento antecipado da lide, consoante disposto no art. 355, I, do CPC.

De fato, houve sentença no processo de número 0019635-98.2012, envolvendo a autora e a Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda., determinando o Excelentíssimo Magistrado que fosse declarado inexistente o débito gerado a partir da aplicação pela ora autora, do reajuste técnico (fls.189/191) e, de fato, de acordo com documento de fls.127, a requerida é coligada da Engefort, se beneficiando, assim, da declaração de inexistência de débito oriundo do reajuste. Acresce que a requerida juntou comprovantes de pagamentos realizados judicialmente naquela ação.

De acordo com o disposto no art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso, a requerida apresentou documentos contrários à certeza da dívida. A autora, instada a se manifestar, quedou-se inerte, pelo que a improcedência da ação é a medida adequada.

Diante o exposto, julgo improcedente a ação. Imputo à autora o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Expeça-se o necessário.

P.I.C.

São Carlos, 28 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA